

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.504/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000426177-46
Impugnação: 40.010130681-13
Impugnante: Toshiba Infraestrutura América do Sul Ltda
IE: 001039819.00-70
Proc. S. Passivo: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR. Devidamente comprovado o recolhimento a maior do ICMS em face de reajuste negativo contratual no valor dos bens adquiridos e, considerando que a destinatária declarou o não aproveitamento do crédito destacado nas notas fiscais, bem como autorizou à Requerente o recebimento da restituição nos termos do art. 166 do CTN, é legítimo o direito à restituição da parcela indevidamente recolhida ao Tesouro Estadual. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ R\$ 17.152,35 (dezesete mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), ao argumento de que sofreu o encargo financeiro do imposto ao destacá-lo a maior nas Notas Fiscais n°s 0009360, 0009804 e 0009876, emitidas em 28/08/09, 23/09/09 e 25/09/09, respectivamente.

O Delegado Fiscal da SRF/Contagem, em despacho de fl. 59, indeferiu o pedido, com base em Parecer Fiscal de fls. 56/58.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 66/104, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 135/137.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 163, para que a Impugnante traga aos autos cópia do livro CIAP ou livros contábeis, em que conste o lançamento das notas fiscais, objeto do pedido de restituição.

Em resposta, a Requerente apresenta documentação de fls. 167/215. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 217/220), reiterando seu parecer pelo indeferimento da restituição.

DECISÃO

Como se vê do relatório acima, trata-se de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição de importância paga a maior a título de ICMS, destacado em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais de sua emissão destinadas à empresa Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda (VSB).

Insta relatar a origem do destaque considerado indevido pela Requerente.

A Toshiba Infraestrutura América do Sul Ltda (Toshiba), ora Impugnante, informa que forneceu, sob o Contrato nº 523487, com a Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda, 03 (três) transformadores trifásicos no valor total de R\$ 12.840.000,00 (doze milhões e oitocentos e quarenta mil reais).

Posteriormente, após a emissão das notas fiscais e a entrega dos transformadores e, conforme termos do contrato assinado, houve reajuste negativo no valor dos bens de R\$ 142.636,24 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Preliminarmente, insta destacar que, conforme declaração da destinatária de fl. 05, a Toshiba está autorizada a requerer a restituição do imposto ora em análise.

Tal informação é substancial eis que, nas hipóteses em que a restituição se refira a tributos que, por sua natureza, comportem transferência do respectivo encargo financeiro, por força do art. 166 do CTN, somente detém legitimidade ativa para o pedido aquele que comprove haver suportado o encargo financeiro do pagamento indevido ou, caso o tenha transferido a terceiro, estiver por este expressamente autorizado a receber a restituição.

Sob esse aspecto não há contenda nos autos. O pedido de restituição foi indeferido sob a argumentação de que a Requerente não apresentou documentação necessária para a apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

O contrato firmado entre a Toshiba e a VSB foi anexado aos autos às fls. 34/51, do qual, em especial a cláusula 24ª (vigésima quarta), pode ser obtida a inteligência quanto à previsão de reajuste financeiro e quanto a seus termos.

Por sua vez, os documentos que confirmam o reajuste negativo (deflação) ora em foco, foram trazidos pela Requerente às fls. 52/55, bem como ratificam que a destinatária das mercadorias reembolsou à Impugnante os valores pagos relativos ao reajuste negativo. Também comprovam essa assertiva os documentos apresentados:

1. “Aviso de Lançamento” de Reajuste Negativo Contratual no valor de R\$ 142.936,24 de 02/06/10 (fl.102) e;
2. depósito bancário em conta da Impugnante, também no valor de R\$ 142.936,24 em 01/07/10 (fl.104).

No que tange, especificamente, ao direito defendido pela Impugnante, constam dos autos a declaração da destinatária que alicerçam sua tese.

Pelo documento de fl. 04, devidamente autenticado em cartório, a Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda declara, *“para fins de comprovação à SEF/MG que não escriturou as notas fiscais em seu livro CIAP as notas fiscais abaixo discriminadas emitidas por TOSHIBA TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO, estabelecida no município de Contagem, Estado de Minas Gerais. Declara ainda não haver aproveitado ou*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo anulado pelo sistema de estorno, o crédito de R\$ 17.152,35 pago a maior ou indevidamente pela TOSHIBA TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO”.

Buscando a verdade material, a Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório para que a Impugnante traga aos autos cópia do livro CIAP ou livros contábeis da destinatária da mercadoria, a qual se refere a restituição do imposto, ora pleiteado (Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda), onde conste o lançamento das notas fiscais, objeto do pedido de restituição.

Em resposta, a Requerente informa que “em que pese as inúmeras tentativas, a VSB se negou a fornecê-los”. Em contraponto, reitera a declaração da VSB pela qual ela atesta que não escriturou as notas fiscais no seu livro CIAP, tendo em vista que as mercadorias não são destinadas ao Ativo Produtivo.

Referenda o posicionamento da empresa destinatária quanto ao não aproveitamento do crédito, a Consulta de Contribuintes nº 020/2011, fls. 186/187, a ela destinada, pela qual a SUTRI posicionou-se no sentido de que os transformadores são “bens alheios à atividade da Consulente”.

O Fisco ressalta que a consulta foi posterior à aquisição dos transformadores em questão. Entretanto, a consulta, em regra, define o posicionamento da SEF/MG a ser observado enquanto vigente a situação/legislação a que ela se reporta.

Assim, considerando que o crédito é vedado à destinatária, combinado com as declarações por ela efetuadas junto à SEF/MG, em especial a de fl. 05, de não haver aproveitado ou mesmo anulado pelo sistema de estorno, o crédito pago a maior ou indevidamente pela Toshiba Transmissão e Distribuição, não há como desconsiderar como verídica tal informação, não obstante a inexistência dos autos da cópia dos livros, conforme solicitada pela Câmara. Tal conclusão se assenta também no fato de que os livros solicitados no despacho interlocutório não são da Requerente, são de uma outra empresa, sendo corriqueiro uma empresa negar informações de sua escrita fiscal a outra.

Ademais, considerando que a empresa destinatária, Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda, é empresa mineira, pode esta ser intimada pelo Fisco, a qualquer tempo, a apresentar seus livros e/ou outras informações, se assim for conveniente.

Nessa premissa, deve-se devolver a quantia indevidamente recolhida, sob a forma de aproveitamento de crédito do ICMS, conforme solicitação da Requerente, fl. 02 dos autos, nos termos do art. 92 Parte Geral do RICMS/02:

Art. 92. A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

§ 1º Ao contribuinte que possuir crédito acumulado do imposto ou que, em razão de suas operações ou prestações, não apresentar, com habitualidade, débito do imposto, a restituição poderá ser efetivada em espécie.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A restituição do valor pago a título de imposto enseja a restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal que não se deva reputar prejudicada pela causa assecuratória da restituição.

§ 3º A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 4º O valor do saldo credor do imposto eventualmente existente, no caso de encerramento das atividades do estabelecimento, não será objeto de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação para ser deferida a restituição em forma de aproveitamento de crédito, nos termos do art. 92, Parte Geral do RICMS/02. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcos Egg Freire e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2012.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**